

JULGAMENTO DE RECURSO Nº 005/2015
Pregão Eletrônico/SRP nº 001/2015
Processo EBC nº 001430/2014

Trata o presente do julgamento do Recurso interposto pelo Licitante **CEU TELECOM E SOLUÇÕES LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico acima epigrafado, que trata da aquisição de Equipamentos de Áudio e Vídeo com acessórios, para uso das Emissoras de Televisão da EBC, com a entrega em Brasília/DF, adotado pelo Sistema de Registro de Preços.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi inserido no Sistema Comprasnet tempestivamente e analisado, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e o direito da ampla defesa e do contraditório previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

II. DO PEDIDO DO RECORRENTE CEU TELECOM E SOLUÇÕES LTDA.

O Licitante **CEU TELECOM** interpôs seu recurso a fim de reformar a decisão da Pregoeira quanto a sua desclassificação referente aos **itens 26, 27 e 33** do certame em questão, alegando:

Item 26:

“Dos fundamentos para revisão da decisão de desclassificação da empresa Céu Telecom e Soluções Ltda:

Item 26: Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: “De acordo com o parecer da área técnica não atende as especificações do edital, pois não faz medidas de Áudio/Vídeo Delay Padrão, não tem saída XGA para displays externos e não monitora até 32 canais de áudio Embedded AES/EBU Áudio”.

Esclarecemos que o equipamento faz as medidas de Áudio e Vídeo Delay Padrão com o opcional TVM-A3-OPT V2AF, ou seja, é possível medir qualquer diferença de timing entre áudio e vídeo. Lip Sync A/V Timing – pag. 115 do manual TVM; O sinal de teste V2A pode ser gerado pelo VSG-401 que está incluso no pacote. O mesmo será fornecido com saída XGA para displays externos (usando a saída DVI-I) - página 12 e 242 do manual TVM. O equipamento pode monitorar até 32 canais de áudio Embedded AES / EBU, além de 8 canais analógicos - data sheet página 8, foi incluído o acessório TVM-A3-OPT 5TLF, o que garante características acima do solicitado no Edital”.

Item 27:

“Dos fundamentos para revisão da decisão de desclassificação da empresa Céu Telecom e Soluções Ltda:

Item 27: Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: “De acordo com o parecer da área técnica a proposta apresentada não atende as especificações solicitadas no Edital, não tem monitoração de Black Picture e Frozen Picture e não faz medidas de delay padrão de Áudio e Vídeo”.

Esclarecemos que o equipamento faz as medidas de Áudio e Vídeo Delay Padrão

com o opcional VTM-A3-OPT V2AF, ou seja, é possível medir qualquer diferença de timing entre áudio e vídeo. Lip Sync A/V Timing – pp114 do manual VTM; O sinal de teste V2A pode ser gerado pelo VSG-401 que está incluso no pacote. É possível, ainda, realizar a monitoração de Black Picutre Frozen Picture através da tecla no painel frontal “DISP”. Manual página 25 e 240. O equipamento pode monitorar até 32 canais de áudio embedded AES / EBU, além de 8 canais analógicos - data sheet página 8, foi incluído o acessório TVM-A3-OPT 5TLF. SDI freeze página 240 manual TVM. Outrossim, a Licitante Formatum não incluiu em sua Proposta: "Dois monitores de forma de ondas multiformato", item constante nas " observações "letra " b" da descrição do item - pag. 78".

Item 33:

“Dos fundamentos para revisão da decisão de desclassificação da empresa Céu Telecom e Soluções Ltda:

Item 33: Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: “De acordo com o parecer da área técnica a proposta apresentada não atende às especificações solicitadas no Edital, pois o produto ofertado é um processador frame Synchronizer e conversor de dois canais, e o produto solicitado é um processador multi-conector de Loudness 3G em tempo real”.

Esclarecemos que o produto além de processador frame synchronizer e conversor de dois canais é também um processador multi-conector de Loudness 3G em tempo real com o opcional “X100OPT-ADVAUD”, ou seja, o equipamento é capaz de processar o controle de loudness de qualquer canal de áudio originado de qualquer entrada: embedded pelo video 3G, entrada AES ou até mesmo pelos canais analógicos de entrada. Ainda foi adicionado a solução o “CMN-LA” que é um Analisador de Loudness 3G para o pré e pós processamento - data sheet (manual de operação) página 2 e 8 ele se refere ao opcional (já incluído): DTS NEURAL LOUDNESS CONTROL. Descrito, ainda, nas páginas 89 (numeração folha) e 101 (slide) ADVANCED AUDIO PROCESSING.

Com tais argumentos, requereu a reconsideração da decisão que o desclassificou, de modo a declará-lo o Licitante Vencedor dos **itens 26, 27 e 33** no **Pregão Eletrônico nº 001/2015**.

III. DAS CONTRARRAZÕES DO LICITANTE COPERSON ÁUDIO E VÍDEO EIRELI-EPP

O Licitante **COPERSON** contrarrazoou o recurso interposto pelo Licitante **CEU TELECOM** valendo-se do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, enfrentando o **item 26**, o qual sagrou-se detentor da proposta mais vantajosa, conforme discorre:

Quanto ao item 26, aproveitamos para enfatizar que o equipamento ofertado pela empresa CEU TELECOM E SOLUÇÕES LTDA além do que já foi apontado pela própria EBC,

(Item 26: Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: “De acordo com o parecer da área técnica não atende as especificações do edital, pois não faz medidas de Áudio/Vídeo Delay Padrão, não tem saída XGA para displays externos e não monitora até 32 canais de áudio Embedded AES/EBU Áudio”.)

Enfatizamos que também não atende aos itens do edital relacionados abaixo:

item 03 do edital - Possui telas Arrowhead, Diamond e Split Diamond Padrão
item 10. Com Tela diagrama de olho - Eye Diagrams para medidas de parâmetros de Jitter e Cabo. Análise de Jitter de timing e alignment simultâneo na tela;

item 11. Capacidade de armazenamento das métricas de Loudness;

item 12. Monitoração de Black Picture e Frozen Picture;

item 15. Closed Caption CEA708/608, Teletext e ARIB STDB35/ B37/B39 e ARIB B24 em caracter latino;

Esta respeitosa casa, Empresa Brasil de comunicação, precisa estar em conformidade com a norma ARIB B37 e para isto o equipamento ofertado precisa necessariamente analisar e decodificar ARIB B 37, que é novo padrão de Closed Caption. Estas análises e decodificação não são atendidas pelo equipamento ofertado pela empresa CEU.

Item 16. Deve suportar ARIB STD-B35/B37/B39, TR-B22, e TR-B23.

Item 17. Faz relatório de alarme, de status e registro de erros para 10.000 eventos;

Por esta razão solicitamos que a EBC mantenha sua decisão de não aceitar o equipamento ofertado pela empresa CEU para o item 26.

Ademais, o Licitante solicita a realização de diligência para apurar suposta conduta fraudulenta dos Licitantes **FORMATUM INFORMÁTICA E SUPORTE TECNOLÓGICO LTDA** e **BROADCASTING SOLUÇÕES PROFISSIONAIS LTDA-EPP**, segundo relato abaixo:

“Aproveitando a oportunidade gostaríamos de solicitar uma diligência no sentido de verificar se as empresas BROADCAST SOLUÇÕES PROFISSIONAIS LTDA EPP CNPJ 11.368.911/0001-59 e FORMATUM INFORMATICA E SUPORTE TECNOLÓGICO LTDA CNPJ 72.646.193/0001-63 Participarão desta licitação de forma fraudulenta pois o Sr. Roberto Aluisio Rodrigues Saldanha CPF 443.099.961-91 foi Sócio da empresa FORMATUM INFORMATICA E SUPORTE TECNOLÓGICO LTDA ate 27/07/2009 e reside no mesmo endereço da proprietária da empresa FORMATUM INFORMATICA E SUPORTE TECNOLÓGICO LTDA Sra. Laura de Fátima Sousa Rabelo ou seja domiciliados na QRSW 07 BLOCO B1 APTO 201 SETOR SUDOESTE.

Declarações estas que podem ser confirmadas nas documentações apresentadas pelas duas empresas, Contrato Social e Alterações bem como na certidão específica emitida pela Junta Comercial do Distrito Federal em nome de Roberto Aluisio Rodrigues Saldanha CPF nº 443.099.961-91.

(ESTAMOS ENVIANDO ESTA CERTIDÃO PARA O EMAIL cpl_etc@etc.com.br, POIS A MESMA NÃO PODE SER ANEXADA NO COMPRASNET) DO PEDIDO”.

IV. DAS CONTRARRAZÕES DO LICITANTE **FORMATUM INFORMÁTICA E SUPORTE TECNOLÓGICO LTDA**

O Licitante **FORMATUM** contrarrazoou o recurso interposto pelo Licitante **CEU TELECOM** valendo-se do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, enfrentando o **item 27**, o qual sagrou-se detentor da proposta mais vantajosa, conforme discorre:

“Conforme instrumento convocatório enumerou, no item 11, as exigências concernentes à habilitação das proponentes. O item 11.1.4 assim prescreve:



'11.1.4. Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual comprove que o Licitante forneceu ou esteja fornecendo equipamentos com características e complexidades pertinentes e compatíveis com o objeto deste Edital e anexos, e atesta a inexistência de qualquer fato desabonador em relação ao Licitante, ficando reservado à EBC o direito de solicitar cópias dos contratos a que se referem tais documentos'.

De acordo com o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Formatum é mais que demonstrado a capacidade técnica da empresa em fornecer os equipamentos, referente ao item 27. O Atestado da UFMT (UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO), não deixa de ter valor, uma vez que não possui prazo de validade, ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo; a partir do momento em que é expedido o atestado, consolidou-se a prova incontestada da aptidão técnica do licitante. Reza o artigo 30, inciso II:

'A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação(...)'

Não bastasse a inteligência do dispositivo retro citado, o § 1º do mesmo artigo, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação. Versa o trecho do inciso I, do § 1º:

'[...]... serviço de características semelhantes(...), vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;'

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30.

Salientando que o Atestado apresentado da UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO, foi uma parceria feita com empresa AD DIGITAL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, e ela como bem conhecedora da lei, sabe que atestado tem caráter perpétuo.

Sobre a suspeita de prática fraudulenta levantada pelo Licitante **COPERSON**, o Licitante **FORMATUM** aduz que:

“Com relação aos sócios, foi realizada consulta pela equipe responsável pelo certame, em pesquisa ao SICAF e Contrato Social disposto por ambas empresas citada em recurso, e não havendo sócios em comum ou grau de parentesco, conforme citado em CHAT.”

V. DO PARECER DA ÁREA TÉCNICA

Por conter indagação de teor técnico, os pontos suscitados pelo Licitante **CEU TELECOM** foram encaminhados para parecer técnico da Área Requisitante, que opinou pela manutenção do julgamento do Pregoeiro no item **33**, bem como entendeu assistir razão ao Recorrente no item **26 e 27** conforme se vê a seguir:

Item 26:

Recurso Provido - O equipamento proposto modelo Imagine TVM9150PKG-EJ3, incluindo os opcionais VTM-A3-OPT V2AF, VSG-401, TVM-A3-OPT 5TLF, atende as especificações técnicas e necessidades da EBC. Diante do reconhecimento de que o equipamento proposto, incluindo os opcionais, atende as especificações técnicas e necessidades da EBC, faz-se necessário a recondução da empresa Céu Telecom e Soluções Ltda. à condição de "Aceito e Habilitado" para o **item 26** do Encarte A, anexo ao Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico/SRP n° 001/2015.

Item 27:

Recurso Provido - O equipamento proposto modelo Imagine TVM4150PKG-EJ3, incluindo os opcionais VTM-A3-OPT V2AF, VSG-401, TVM-A3-OPT 5TLF, atende as especificações técnicas e necessidades da EBC. Diante do reconhecimento de que o equipamento proposto, incluindo os opcionais, atende as especificações técnicas e necessidades da EBC, faz-se necessário a recondução da empresa Céu Telecom e Soluções Ltda. à condição de "Aceito e Habilitado" para o **item 27** do Encarte A, anexo ao Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico/SRP n° 001/2015.

Item 33:

Recurso Negado. O equipamento proposto é um processador frame Synchronizer e conversor de dois canais, e o produto solicitado é um processador multi-conector de Loudness 3G em tempo real, não atendendo as especificações técnicas do Edital. O equipamento proposto não é desenvolvido especificamente para a função, linha 2 das especificações técnicas do item 33, não tem capacidade das saídas seguirem as entradas mesmo com o equipamento desligado ou em processo de boot (Relé de by-pass), linha 5 das especificações técnicas do item 33, não atendendo as necessidades da EBC.

VI. DO JULGAMENTO DO RECURSO

A Pregoeira, por entender que as questões suscitadas acerca das especificações técnicas do objeto ofertado, em sede de razões recursais, versam eminentemente sobre mérito técnico, subsidia sua convicção e julgamento no Parecer Técnico emitido pela Área Requisitante. Portanto, endossa o posicionamento da Área Técnica no sentido de **dar provimento** ao recurso movido pelo Licitante **CEU TELECOM** relativo aos **itens 26 e 27** e **negar provimento** às pretensões recursais relativas ao **item 33**.

O julgamento de todos os recursos relativos ao **Pregão Eletrônico n° 001/2015** serão disponibilizados no **Sistema Comprasnet**, bem como no **site da EBC** www.ebc.com.br, no link "Acesso à Informação" em seguida "Licitações e Contratos", no mesmo campo onde foi publicado o Edital deste certame.

Ademais, cumpre informar que, considerando a gravidade e complexidade dos

fatos ocorridos no Pregão em tela; e considerando que a Pregoeira designada inicialmente para condução do Pregão possui apenas um ano de exercício na função; a Coordenadora de Licitações, que também exerce a função de Pregoeira, designada pela Portaria Diretoria Presidente nº 440, de 12/06/2014, avocou para si o julgamento de todos os recursos interpostos, bem como esclarece que após julgamento da peça recursal a continuidade dos procedimentos licitatórios serão levados à efeito o Pregoeiro André Luíz Alvarenga Calandrine até o seu encerramento.

Não podemos deixar de registrar que a Pregoeira que conduziu o certame até a fase de manifestação de intenção de recursos, agiu com toda legitimidade, lisura e probidade atinentes às suas atribuições, na condução do Pregão em questão, vinculando-se fielmente às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, observando integralmente os princípios basilares da licitação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, nada existindo que possa desabonar a sua conduta.

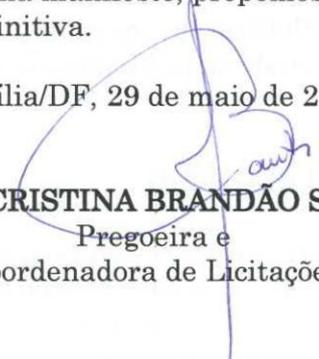
Por fim, informamos que o prazo de 05 (cinco) dias úteis para fins de julgamento dos recursos foi ultrapassado, face a extensão das peças recursais que exigiram maior prazo para análise, além da necessidade de ser solicitada a manifestação da Procuradoria Jurídica, possibilitando a Pregoeira forma um juízo de valor sobre a alternativa mais acertada para propor o julgamento dos recursos.

VII. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em obediência aos princípios da legalidade, da isonomia, da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei 8.666, de 1993 e no art. 4º do Decreto 3.555, de 2000, e após a análise pormenorizada dos argumentos apresentados no Recurso, posiciono-me no sentido de **dar provimento aos itens 26 e 27 e negar provimento ao item 33** do recurso interposto pelo Licitante **CEU TELECOM E SOLUÇÕES LTDA.**

Pelo entendimento acima manifesto, propomos a subida dos autos à Autoridade Superior para proferir decisão definitiva.

Brasília/DF, 29 de maio de 2015.


MARIA CRISTINA BRANDÃO SANTOS
Pregoeira e
Coordenadora de Licitações

À
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PESSOAS

Senhor Diretor,

Encaminho a Vossa Senhoria os presentes autos para fins de julgamento do recurso interposto pelo Licitante **CEU TELECOM E SOLUÇÕES LTDA** ao **Pregão Eletrônico/SRP n° 001/2015**, considerando as razões apresentadas pelo Pregoeiro no Despacho supra.

Em 11 /06/2015

ROSÂNGELA SOARES RIBEIRO
Gerente Executiva de Administração e Logística Substituta

DESPACHO DECISÓRIO

Pregão Eletrônico/SRP n° 001/2015

Processo EBC n° 01430/2014

Foi recebido nesta Diretoria de Administração, Finanças e Pessoas, em 15/06/2015, para o crivo de apreciação, em conformidade com o teor do artigo 109, Parágrafo 4º, da Lei n° 8.666/1993, combinado com o inciso III, do artigo 7º, do Decreto n° 3.555/2000, a manifestação da Pregoeira sobre o recurso interposto pelo Licitante **CEU TELECOM E SOLUÇÕES LTDA.**

A licitação de que trata o pedido em questão refere-se à aquisição de **Equipamentos de Áudio e Vídeo** com acessórios, para uso das Emissoras de Televisão da EBC, com a entrega em Brasília/DF, por **Sistema de Registro de Preços.**

A Pregoeira posicionou-se no sentido de **dar provimento aos itens 26 e 27 e negar provimento ao item 33** do recurso interposto pelo Licitante **CEU TELECOM** por haver motivação que ampare as razões recursais apresentadas, de acordo com a análise dos fatos que se encontra acostada nos autos do **Processo n° 001430/2014.**

De acordo com os entendimentos contidos na referida manifestação da Pregoeira, que assume doravante a condução do Pregão acima referenciado, acostada nos autos do Processo n° 001430/2014, CONFIRMO o julgamento do pedido, dele conhecendo, para no mérito, decidir o que se segue, no tocante as razões recursais apresentadas.

Por todo o exposto, **DECIDO:**

- 1) **negar provimento** ao recurso relativo ao **item 33** -Processador multi-conector de Loudness 3G em tempo real - e **adjudicar e homologar o referido item** em favor do Licitante **COPERSON ÁUDIO E VÍDELO EIRELI – EPP** - valor total global de **R\$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais)**;
- 2) **dar provimento** ao recurso relativo aos **itens 26 e 27**, bem como **adjudicar e homologar os referidos itens** em favor do Licitante **CEU TELECOM E SOLUÇÕES LTDA** no valor total global de:
 - a) **Item 26** - Monitor de forma de ondas rasterizer multiformato - **R\$363.600,00 (trezentos e sessenta e três mil e seiscentos reais).**
 - b) **Item 27** - Monitor de formas de ondas multiformato – **R\$452.800,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil e oitocentos reais).**

Registre-se que a decisão está amparada nos princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei 8.666, de 1993 e no art. 4º do Decreto 3.555, de 2000, bem como o princípio da supremacia do interesse público, cujas razões estão presentes no presente caso, devendo o procedimento seguir o seu curso normal em respeito ao interesse público.

Assim, decide a Autoridade Superior, na figura do Diretor-Administração, Finanças e Pessoas, pela delegação de competência conferida pela **Portaria-Presidente nº 433, de 01/07/2013** e com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, com posterior confirmação deste ato no Sistema Comprasnet.

Os atos de adjudicação e homologação serão praticados pelo Diretor de Administração, Finanças e Pessoas, pelo fato do Gerente Executivo de Administração e Logística (competência delegada pela Ordem de Serviço nº 205/2015) estar impedido de praticar os referidos atos por ainda não possuir a Certificação Digital e nem a senha, fundamentais e essenciais, para acesso ao Sistema Comprasnet, no qual são operacionalizados os Pregões Eletrônicos levados à efeito pela EBC.

Remeta-se à divulgação do ato.

Brasília, 18/06/2015

CLÓVIS F. CURADO JR.
Diretor de Administração, Finanças e Pessoas
Autoridade Superior da EBC
Portaria-Presidente nº 433, de 01/07/2013.